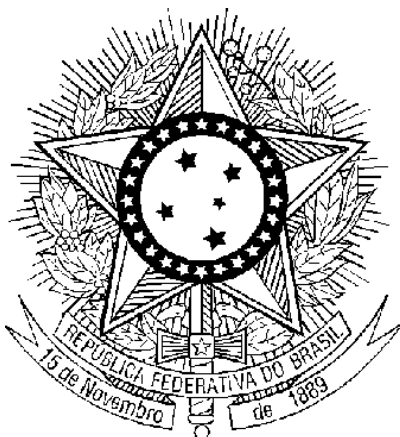


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 43-A, DE 2011 (Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o art. 157, § 3º, do Regimento interno, dispondo sobre concessão de prazo de 2 sessões, a pedido de qualquer líder, quando da apresentação, pelo relator, de emenda em plenário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 104/2019, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º, DO RICD, ENCAMINHE-SE:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 104/19

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 157, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se os demais:

“Art. 157.....

.....

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer do Relator concluir pela apresentação de **substitutivo ou emenda substitutiva**, será concedido prazo de até 2 (duas) sessões ordinárias para votação da matéria, mediante requerimento de qualquer Líder, independentemente de deliberação do Plenário. (AC)

§ 4º..... (NR)

§ 5º..... (NR)

§ 6º.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece no art. 157 a possibilidade de a matéria entrar em discussão na sessão imediata, após a aprovação do requerimento de urgência. Caso a proposição esteja sem parecer, o Presidente designará relator que o dará verbalmente em Plenário no decorrer da sessão, ou na mesma sessão seguinte, a seu pedido.

O relator designado em plenário pode optar pela aprovação ou rejeição da matéria, ou ainda, pode apresentar emendas ou substitutivo alterando por completo o texto inicial. A prática mostra que frequentemente os relatores têm alterado os textos das proposições ao incluir novos dispositivos. Com isso, matérias que tratam de temas complexos, são totalmente modificadas em Plenário minutos antes de sua deliberação.

Esta prática obriga aos demais deputados a deliberarem sobre um texto que desconhecem, fato este que impossibilita tanto a compreensão do texto a ser votado como a clareza de suas consequências para o universo jurídico.

Para coibir tais procedimentos, o presente Projeto de Resolução prevê a inclusão de mecanismo que permita aos parlamentares a análise mais detida das incorporações sugeridas ao texto por meio de substitutivos ou emendas substitutivas, estabelecendo que qualquer líder, independentemente de deliberação do Plenário,

poderá requerer prazo de até 2 duas sessões para análise das modificações apresentadas.

Entendemos, por fim, que aprovação do presente Projeto ofertara ao Plenário a capacidade para elaboração de legislações com correção jurídica constitucional e redacional, evitando assim, futuros questionamentos relativos à legalidade das matérias.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011.

Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....
CAPÍTULO VII
DA URGÊNCIA

.....
Seção III
Da apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 104, DE 2019 (Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para prever a retirada de pauta de proposição nas hipóteses em que o parecer proferido em Plenário apontar a aprovação de uma ou mais emendas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-43/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o §4º-A ao art.157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, a fim de prever a retirada de pauta de proposição nas hipóteses em que o parecer proferido em Plenário apontar a aprovação de uma ou mais emendas.

Art. 2º O art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 157.....

§4º- A. Na hipótese de o relator acatar uma ou mais emendas, alterando o texto, qualquer líder poderá solicitar a retirada de pauta do projeto para que seja apreciado e deliberado na sessão subsequente.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo estabelecer margens mínimas de segurança para os parlamentares analisarem com a devida prudência e zelo as proposições em apreciação pelo Egrégio Plenário desta casa.

Toda matéria legislativa visa atender a algum anseio da sociedade ou ao menos a uma parcela significativa sua, de modo que esta possa se beneficiar dos impactos dela decorrentes.

É inerente à própria democracia e fundamento primordial do parlamento o debate de tais matérias tanto para que tenham o devido amadurecimento, bem como, em caso de discordância entre os pares, possam ser realizados os ajustes necessários, a fim de que se contemplem todos os pontos de vista existentes, e, ainda que havendo ausência de entendimento, possa a matéria objeto de discussão ser rejeitada pelas vias democráticas, ou seja, pelo voto da maioria discordante.

Para que este processo transcorra da maneira mais acessível aos parlamentares, é essencial que seja resguardado um prazo razoável para análise das eventuais alterações na matéria no transcorrer das discussões, uma vez que, em virtude da quantidade de oradores a discursar e das inúmeras modificações às quais a matéria fica sujeita, muitas vezes acaba-se por se despendar tempo com análises de textos que já não possuem qualquer eficácia e que não serão objeto de votação.

Assim sendo, entendo ser manifesta a necessidade de se considerar o fato de que uma proposição não deve ser deliberada em definitivo na mesma sessão em que se tenham sido realizadas modificações em seu texto, sob pena de facilitar a confusão por falta de amadurecimento das ideias e da má avaliação do tema, ocasionando óbices no bom andamento dos trabalhos.

Ante o exposto, solicito aos nobres parlamentares apoio à presente proposição, que assegurará prazo mínimo para que, tanto nós parlamentares quanto nossas assessorias, possam emitir parecer sobre determinada matéria garantindo que, ao proferirmos nosso voto, este seja manifestado de forma plenamente consciente.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção III Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 43, de 2011, de autoria do Deputado Domingos Sávio, propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 157 do Regimento Interno da Casa para instituir a possibilidade de, a requerimento de líder, ser adiada por duas sessões a votação de proposição em regime de urgência quando o parecer apresentado por relator de Plenário concluir por proposta de modificação do texto original.

Na justificção que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que são frequentes as situações em que uma proposição sofre alterações substanciais momentos antes de ser apreciada, quando o relator designado para apresentar parecer sobre ela no Plenário conclui pela apresentação de emendas ou substitutivo ao seu texto, o que obriga os demais deputados a deliberar sobre matéria nova, cujo conteúdo não têm oportunidade para examinar detidamente. O projeto apresentado teria, assim, o mérito de criar essa oportunidade para a devida análise das modificações incorporadas ao texto original do projeto por meio das emendas ou substitutivos propostos pelo relator de Plenário.

Apensado ao de nº 43/11, o Projeto de Resolução nº 104, de 2019, de autoria da Deputada Chris Tonietto, parece comungar de preocupação similar à do primeiro, mas a modificação proposta é dirigida mais especificamente à situação em que o parecer do relator, após encerrada a discussão da matéria, conclui pelo acatamento de eventuais emendas apresentadas pelos deputados. Nessa hipótese, a solução proposta é também similar à do primeiro projeto: possibilita-se, mediante requerimento de líder, que o projeto seja retirado de pauta e que sua apreciação seja adiada para a sessão subsequente.

O processo vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade – e, como se trata de normas relacionadas a um determinado regime de tramitação de proposições legislativas, temática pertinente ao direito processual legislativo, cabe-nos também opinar quanto ao respectivo mérito, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno da Casa.

Os dois projetos de resolução sob exame atendem aos pressupostos constitucionais formais para tramitar na Câmara dos Deputados. Propõem alterações ao Regimento Interno, matéria de competência legislativa privativa da Casa, a teor do previsto no art. 51, III, da Constituição Federal. O assunto neles tratado não se encontra reservado à iniciativa de nenhum outro Poder ou agente político específico, o que abriga a autoria parlamentar na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre as normas que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, notam-se certas impropriedades formais nas duas proposições, mas nenhuma delas grave a ponto de comprometer o entendimento das normas ali contempladas. De todo modo, proporemos as correções que consideramos adequadas para a melhor organizar as ideias contidas em cada uma delas por meio substitutivo que apresentaremos ao final do presente voto.

No mérito, por fim, somos integralmente favoráveis à aprovação dos dois projetos de resolução em foco, que abrirão a devida oportunidade regimental, mesmo no regime de urgência, para que os deputados em geral possam examinar os textos que efetivamente irão à votação no Plenário. As medidas propostas nos

projetos são complementares entre si e ambas serão contempladas no substitutivo que elaboramos, o qual prevê a possibilidade de adiamento da votação tanto em razão de substitutivo ou emenda propostos pelo relator de Plenário no parecer emitido quanto ao texto principal, quanto do acatamento, pelo mesmo relator, de emenda ou substitutivo apresentado por outros deputados durante a fase de discussão da matéria.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade, inclusive boa técnica legislativa e redação, e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Resolução nºs 43, de 2011, e 104, de 2019, ambos nos termos do substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO DE NºS 43, DE 2011 E 104,
DE 2019**

Acrescenta § 6º ao art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre a possibilidade de adiamento da votação de uma proposição quando o relator propuser ou acatar, em Plenário, emenda ou substitutivo que altere o texto principal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 157.....

.....

§ 6º Na hipótese de o relator designado nos termos do § 2º concluir seu parecer pela apresentação de substitutivo ou de emendas à proposição principal, ou opinar favoravelmente à aprovação de substitutivo ou de emendas apresentados por outros deputados durante a discussão, qualquer líder poderá solicitar que a matéria seja retirada de pauta por até duas sessões, o que será concedido de ofício pelo Presidente”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 43/2011 e do Projeto de Resolução nº 104/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2011 (Apensado PRC 104/2019)

Acrescenta § 6º ao art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre a possibilidade de adiamento da votação de uma proposição quando o relator propuser ou acatar, em Plenário, emenda ou substitutivo que altere o texto principal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º: Art. 2º O art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 157.....

.....

§ 6º Na hipótese de o relator designado nos termos do § 2º concluir seu parecer pela apresentação de substitutivo ou de emendas à proposição principal, ou opinar favoravelmente à aprovação de substitutivo ou de

emendas apresentados por outros deputados durante a discussão, qualquer líder poderá solicitar que a matéria seja retirada de pauta por até duas sessões, o que será concedido de ofício pelo Presidente”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
